SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1094757 - PB (2026/0174816-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA
ADVOGADO	:	MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA - PE032422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	CLAUDINEI DE ARAUJO SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CONSUMADO E TENTADO). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADA PELA FUGA PROLONGADA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E RETOMADA DO PRAZO. SÚMULA 415 DO STJ.

1. A necessidade atual da medida cautelar está caracterizada pela fuga deliberada do paciente por duas décadas, com captura apenas em 29/10/2025, circunstância que mantém a contemporaneidade do risco e legitima a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) não gera automática ilegalidade, impondo-se a imediata reavaliação judicial – providência já realizada pelo Juízo de origem, que manteve a prisão com base nos fundamentos originais, válidos ante a persistência da fuga por mais de duas décadas.

3. A citação por edital foi antecedida das diligências que eram possíveis à época – expedição de cartas precatórias a Petrolina/PE, buscas no último endereço conhecido e ofício a instituição bancária para qualificação –, sendo inviável desconstituir, na via estreita do *habeas corpus*, a conclusão do acórdão quanto à regularidade do ato, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexiste prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o recebimento da denúncia em 28/11/2006 interrompeu a contagem. A suspensão do processo em 8/2/2007, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, paralisou o curso prescricional. A contagem foi retomada após o transcurso do máximo da pena cominada, reduzido pela metade – vinte anos

Documento eletrônico VDA60783402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d9b5182-4aad-4288-9dd2-cd93218670fc

convertidos em dez –, reiniciando-se em 8/2/2017, sem exaurimento até a presente data.

5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, denegar o *habeas corpus,* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783402 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 16:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 8d9b5182-4aad-4288-9dd2-cd93218670fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1094757 - PB (2026/0174816-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA
ADVOGADO	:	MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA - PE032422
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	:	CLAUDINEI DE ARAUJO SILVA (PRESO)
INTERES.	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO (CONSUMADO E TENTADO). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DO *PERICULUM LIBERTATIS* DEMONSTRADA PELA FUGA PROLONGADA. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DILIGÊNCIAS PRÉVIAS. ART. 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM ABSTRATO. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO E RETOMADA DO PRAZO. SÚMULA 415 DO STJ.

1. A necessidade atual da medida cautelar está caracterizada pela fuga deliberada do paciente por duas décadas, com captura apenas em 29/10/2025, circunstância que mantém a contemporaneidade do risco e legitima a custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

2. A ausência de reavaliação periódica da prisão preventiva (art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal) não gera automática ilegalidade, impondo-se a imediata reavaliação judicial – providência já realizada pelo Juízo de origem, que manteve a prisão com base nos fundamentos originais, válidos ante a persistência da fuga por mais de duas décadas.

3. A citação por edital foi antecedida das diligências que eram possíveis à época – expedição de cartas precatórias a Petrolina/PE, buscas no último endereço conhecido e ofício a instituição bancária para qualificação –, sendo inviável desconstituir, na via estreita do *habeas corpus*, a conclusão do acórdão quanto à regularidade do ato, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Inexiste prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois o recebimento da denúncia em 28/11/2006 interrompeu a contagem. A suspensão do processo em 8/2/2007, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, paralisou o curso prescricional. A contagem foi retomada após o transcurso do máximo da pena cominada, reduzido pela metade – vinte anos

Documento eletrônico VDA59738540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: c13381ab-5d51-4746-b415-7a7f57286e3b

convertidos em dez –, reiniciando-se em 8/2/2017, sem exaurimento até a presente data.
5. Ordem de *habeas corpus* denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de CLAUDINEI DE ARAUJO SILVA – preso preventivamente e acusado da prática de dois homicídios qualificados, um consumado e um tentado –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, que, em 24/3/2026, denegou a ordem no HC n. 0825928-52.2025.8.15.0000 (fls. 22/32).

Em síntese, o impetrante alega cabimento do *writ* diante de constrangimento ilegal manifesto, consistente em prisão preventiva anacrônica, mora judicial e nulidades estruturais, admitindo-se a via mandamental para enfrentar citação por edital irregular e prescrição já consumada.

Aponta violação do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, por ausência de reavaliação periódica da prisão por quase duas décadas.

Aduz falta de contemporaneidade da custódia, mantida com fundamentos de 2005, sem fatos novos, sem demonstração concreta e atual de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Sustenta nulidade absoluta da citação por edital realizada em 7/12/2006, já que havia endereço certo do paciente em Petrolina/PE e não houve o esgotamento das diligências mínimas para a citação pessoal.

Defende a inexistência de causa válida para a suspensão ou interrupção da prescrição, com reconhecimento da extinção da punibilidade em 18/11/2016, por ser o recebimento da denúncia o único marco interruptivo hígido.

Afirma a existência de um quadro geral de ilegalidade sistêmica que impõe soltura imediata: prisão antiga e nunca reavaliada, falta de contemporaneidade, citação ficta nula, prescrição consumada e inércia estatal prolongada.

Em liminar, pede a imediata revogação da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas.

No mérito, requer a concessão da ordem para reconhecer: a) a ilegalidade da prisão por ausência de reavaliação periódica; b) a mora judicial quanto ao pedido de

Documento eletrônico VDA59738540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: c13381ab-5d51-4746-b415-7a7f57286e3b

revogação; c) a nulidade da citação por edital; e d) a prescrição da pretensão punitiva, extinguindo a punibilidade. Subsidiariamente, busca a revogação da prisão preventiva, com a possibilidade de fixação das medidas do art. 319 do Código de Processo Penal (Processo n. 0000526-08.2005.8.15.0451, da Vara Única da comarca de Sumé/PB).

Indeferida a liminar, prestadas as informações de praxe, o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, no mérito, pela denegação da ordem.

Em consulta à página do Tribunal de Justiça, na internet, observa-se que ainda não foi proferida sentença de pronúncia na ação penal objeto destes autos.

É o relatório.

VOTO

A ordem não comporta concessão.

O contexto fático-probatório aponta que os fatos ocorreram em 4/9/2005. A denúncia atribui ao paciente ter efetuado disparos de arma de fogo em via pública, por motivo fútil, ceifando a vida de adolescente de 13 anos e tentando matar o genitor deste, evidenciando *modus operandi* de elevada gravidade.

A prisão preventiva foi decretada em 8/9/2005. A denúncia foi recebida em 28/11/2006, houve citação por edital e, em 8/2/2007, a suspensão do processo e do prazo prescricional com base no art. 366 do Código de Processo Penal. Após duas décadas em local incerto e não sabido, o paciente foi capturado em 29/10/2025, e o feito retomou seu curso.

Quanto à legalidade e à contemporaneidade da prisão preventiva, disse o Tribunal de Justiça o seguinte (fl. 29 – grifo nosso):

> [...]
> A **prisão preventiva do paciente foi decretada em 08 de setembro de 2005**, com fulcro na **garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal** (ANEXO 03). **A gravidade concreta** do delito, que **envolveu um duplo crime de homicídio qualificado** (um consumado, vitimando um adolescente de 13 anos, e outro tentado), praticado **em via pública por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa das vítimas, evidencia um que extrapola o modus operandi ordinário** e justifica, sob a ótica da garantia da ordem pública, a custódia cautelar.
> **No entanto, o elemento mais contundente que legitima a manutenção da segregação cautelar reside na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, concretizada pela prolongada e deliberada evasão do paciente. O paciente permaneceu foragido do distrito da culpa por um período de cerca de 20 (vinte) anos, só sendo efetivamente capturado em 29 de outubro de 2025, em Petrolina/PE, em operação conjunta das forças de segurança, o que**

Documento eletrônico VDA59738540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: c13381ab-5d51-4746-b415-7a7f57286e3b

> **demonstra a intenção inequívoca de se furtar ao processo e à aplicação da sanção penal.**
>
> **A condição de foragido, que perdurou por duas décadas, não se confunde com a simples não localização decorrente de falha estatal.** A fuga do distrito da culpa, por si só, é fundamento concreto e idôneo para o decreto e a manutenção da prisão preventiva, uma vez que demonstra a recalcitrância do réu em se submeter à jurisdição. **Essa conduta persistente do paciente de evasão é o que mantém a atualidade do *periculum libertatis*, afastando a alegação de ausência de contemporaneidade**.
>
> [...]

Ora, no caso dos autos, a prisão preventiva é necessária, principalmente, para garantir a aplicação da lei penal, pois o paciente permaneceu foragido por duas décadas (decreto prisional foi expedido em 8/9/2005, mas só foi cumprido em 29/10/2025).

A propósito: AgRg no HC n. 957.320/MG, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 17/2/2025.

A contemporaneidade, por sua vez, não guarda referência apenas à proximidade ou à distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva.

Assim, *a fuga do distrito da culpa constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por evidenciar risco concreto à aplicação da lei penal, conferindo contemporaneidade à medida cautelar* (AgRg no HC n. 1.081.722/MT, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 17/8/2026).

E, mais: AgRg no HC n. 1.092.774/MG, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 17/8/2026.

Sobre a não reavaliação da prisão nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, acertou o Tribunal paraibano quando disse que *a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores tem se orientado no sentido de que* ***a omissão na reavaliação periódica não implica, automaticamente, na ilegalidade da custódia, mas sim impõe a imediata reavaliação pelo Juízo****. No presente caso, o Juízo de origem* ***já reavaliou a prisão e a manteve,*** *invocando-se os fundamentos originais do decreto constritor, que permanecem válidos dada a persistência da fuga até outubro de 2025* (fl. 31 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59738540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: c13381ab-5d51-4746-b415-7a7f57286e3b

Nesse sentido: AgRg no HC n. 987.692/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 22/9/2025.

Acerca da alegação de nulidade absoluta da citação por edital e não esgotamento das diligências mínimas para encontrar o paciente, segundo consta dos autos, foram utilizados todos os instrumentos de busca cadastral e telemática disponíveis à época dos fatos (anos 2005 e 2006).

O acórdão traz a informação de que, *após o conhecimento de que o paciente poderia estar em Petrolina-PE,* ***o Juízo de Sumé expediu ao menos duas Cartas Precatórias*** *(ANEXO 4 e renovações em ANEXOS 14 e 15), solicitando informações e o cumprimento do mandado de prisão.* ***A Juíza inclusive oficiou ao Banco do Brasil da Comarca, solicitando a documentação do réu, a fim de realizar a correta qualificação*** (fl. 27 – grifo nosso).

Pois bem. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *a citação por edital é válida quando precedida de diligências para localização do réu, com tentativas de citação pessoal e certidões negativas do oficial de justiça* (AgRg no AREsp n. 3.133.621/SP, Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora convocada do TJSFT), Sexta Turma, DJEN 11/8/2026), ***sendo inviável desconstituir, na via estreita do habeas corpus, a conclusão firmada na decisão agravada*** (AgRg no RHC n. 228.660/BA, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 25/5/2026 – grifo nosso).

No tocante à incidência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com razão a Corte estadual quando consignou que, ***embora o prazo prescricional aplicável, em abstrato, seja de 10 (dez) anos*** *(metade do prazo de 20 anos para o homicídio qualificado, art. 109, I, c/c o art. 115, todos do Código Penal),* ***o curso desse prazo foi interrompido em 28 de novembro de 2006 e suspenso em 8 de fevereiro de 2007****. Conforme a Súmula n. 415 do Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional retoma seu curso após o decurso do prazo máximo da pena cominada (vinte anos), reduzido pela metade (dez anos), o que,* ***contados a partir da suspensão, resultaria no reinício do prazo em 8 de fevereiro de 2017, não ultrapassando dez anos até a data atual.*** *Assim, o prazo prescricional de 10 (dez) anos, mesmo com a incidência da regra da menoridade relativa, não se esgotou* (fl. 29 – grifo nosso).

Dessa forma, conforme parecer do Ministério Público Federal, *não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva estatal. Como decidiu o Tribunal a quo,*

Documento eletrônico VDA59738540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: c13381ab-5d51-4746-b415-7a7f57286e3b

afastada a nulidade da citação, prevalece a validade da suspensão do processo e do prazo prescricional, *determinada em 8 de fevereiro de 2007, com base no artigo 366 do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia em 28 de novembro de 2006 constituiu o único marco interruptivo até a decisão de suspensão* (fl. 78 – grifo nosso).

Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.081.722/MT, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN 17/8/2026.

O acórdão, portanto, confirmou a regularidade da citação por edital, destacando a realização de diligências proporcionais ao caso – inclusive cartas precatórias para Petrolina/PE e buscas no último endereço conhecido – e registrando que eventual nulidade exigiria dilação probatória, além de se achar superada pela posterior constituição de defensor, nos termos do art. 570 do Código de Processo Penal. Além disso, rechaçou a prescrição, reconhecendo válida a suspensão do processo e do prazo prescricional em 8/2/2007, com retomada em 8/2/2017, sem transcurso do período de dez anos, reduzido pela menoridade relativa, em consonância com a Súmula 415 desta Corte.

Ante o exposto, à vista dos precedentes e do parecer, **denego** a ordem do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59738540 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 06:14:21
Código de Controle do Documento: c13381ab-5d51-4746-b415-7a7f57286e3b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 1.094.757 / PB

Número Registro: 2026/0174816-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005260820058150451 08259285220258150000 5260820058150451 825928522025815000O

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA
ADVOGADO	: MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA - PE032422
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: CLAUDINEI DE ARAUJO SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA, pelas partes: IMPETRANTE: MARCILIO RUBENS GOMES BARBOZA e PACIENTE: CLAUDINEI DE ARAUJO SILVA.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60730384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: 9d2140b6-7c30-49dd-a4c7-77dac7f98e49

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:20
Código de Controle do Documento: 9d2140b6-7c30-49dd-a4c7-77dac7f98e49